

Oliveira, Cássia Andreia Silva Lima, Gisele Erelles Maia, Marcelo Martins Braga e Rafaella Magno Noronha;
II - Cientificar a Secretaria de Estado de Administração que observe as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas, em seu parecer, para que se promova a contratação de servidores mediante concurso público, e que a contratação de servidores temporários ocorra somente em casos excepcionais, com observância aos requisitos previstos no artigo 2º da Lei Complementar n.º 07/1991 e art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como cumprir o prazo previsto no art. 28, § 5º, da Constituição Estadual, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

ACÓRDÃO Nº. 54.703

Processo nº. 2013/53568-5
Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: I - Registrar o ato de admissão do servidor temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO e KARIANE RODRIGUES DE AGUIAR.
II - Oficiar à Secretaria de Estado de Administração para que observe as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que não suscite/autorize novas contratações temporárias em circunstâncias análogas as do presente processo, e providenciar a realização de concurso público para provimento de cargo em caráter efetivo, sob pena de negativa de registro a eventuais atos futuros de mesma natureza;
III - Determinar à titular da Secretaria de Estado de Administração, o cumprimento do prazo previsto no art. 28, § 5º, da Constituição Estadual, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

ACÓRDÃO Nº. 54.704

Processos n.ºs 2013/51930-6, 2013/51950-0 e 2013/52064-4
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.
Proposta de Decisão: Auditor JULIVAL SILVA ROCHA.
Conselheira Formalizadora da Decisão: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 191 § 3º, do Regimento Interno)
Processo n.º 2013/51930-6 - ROSÍLDA RAÍMUNDA RIPARDO DA SILVA, no cargo de Professor, Classe Especial, Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria RET AP n.º 2730, de 17/12/2014;
Processo n.º 2013/51950-0 - ADMARINA JOSÉ AMARAL MESQUITA, no cargo de Professor, Classe Especial, Nível K, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria RET AP n.º 374, de 23/02/2015;
Processo n.º 2013/52064-4 - CARMEM MARIA GOMES JORDÃO, no cargo de Professor, Classe Especial, Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria RET AP n.º 2729, de 11/12/2014.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos atos de aposentadorias.

ACÓRDÃO Nº. 54.705

Processos n.ºs 2013/52050-9, 2013/52262-8, 2013/52366-4 e 2013/52507-0
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.
Proposta de Decisão: Auditor JULIVAL SILVA ROCHA.
Conselheira Formalizadora da Decisão: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (art. 191, § 3º, do Regimento Interno)
Processo n.º 2013/52050-9 - MARIA DE FÁTIMA LIMA BRAZ, no cargo de Professor, Classe Especial, Nível J, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria RET AP n.º 364, de 19/02/2015;
Processo n.º 2013/52262-8 - RITA MOURA DA SILVA, no cargo de Professor, Classe I, Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria RET AP n.º 1917, de 22/07/2014;
Processo n.º 2013/52366-4 - VARLINDA DO SOCORRO RODRIGUES ALMEIDA, no cargo de Professor, Classe II, Nível K, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria RET AP n.º 372, de 19/02/2015;
Processo n.º 2013/52507-0 - MARIA DO ROSÁRIO BEZERRA, no cargo de Professor Assistente PA-A, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria RET AP n.º 320, de 04/02/2015.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar os atos de aposentadorias.

ACÓRDÃO Nº. 54.706

Processo nº. 2009/52194-9
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:
I - Registrar a PORTARIA Nº. 0033, de 03.01.2002, que trata da pensão civil em favor dos dependentes do ex-segurado João

Batista Pereira de Souza: CLARISSE SANTOS DE SOUZA, MERIAN DE JESUS DOS SANTOS SOUZA E JOSUE SANTOS DE SOUZA;
II - Excluir da concessão do benefício VANESSA SANTOS DE SOUZA, considerando seu paradeiro desconhecido, desde o ano de 2005, conforme atestado em declaração nos autos.

ACÓRDÃO Nº. 54.707

Processo nº. 2007/54081-8
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 029/2007, firmados entre o ASSOCIAÇÃO PARAENSE MASTER DE NATAÇÃO e a SEEL.
Responsável: ANA MARIA MIRANDA BOTO, Presidente, à época.
Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sr.ª Ana Maria Miranda Boto, no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), e dar-lhe plena quitação.

Protocolo 834968

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 07 de maio de 2015, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 54.708

Processo nº. 2011/50210-9
Requerente: SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 109, inciso I, c/c o art. 283 do Ato n.º. 63/2012, o que segue:

I - Registrar os atos de admissão de servidores temporários firmados entre a Secretaria de Estado de Saúde Pública - Rafael Cardoso Rodrigues, Maria Helena Araújo Santana, Paulo Araújo Cardoso, Márcio Rubens de Almeida Ribeiro, Maria de Belém Oliveira, Elda Pereira dos Reis Viana, Lenira de Jesus Leopoldino Sábado, Paula Miranda Monteiro, Valdenize Sarmento Menezes, Dellana Garcia Tavares de Miranda, Camila Cleice de Souza Costa, Lianna Calliari Costa, Maria Helena dos Santos, Fabiano Silvério, Yoshie Ichihara Bevilacqua, Werbert Ribeiro Carvalho, Verônica Sena Conceição, Rosélio Maia dos Santos, Alexandre Martineli, Wellington da Cunha Ramos, Diane dos Santos Batista, Tayson Bruno da Silva Nascimento, Wilson Edino de Freitas Jales, Francivalva Ribeiro de Souza, Eliezeete Silva Oliveira, Maria das Neves Souza Feitosa da Paixão, Alana Caroline da Conceição Andrade, Juliana de Araújo Borges, Apolônio de Carvalho Neto Nascimento, Emanuel Viana Teles, Jason Batista do Couto, Karina Obadia Maia Lima, Lana Tiani Almeida da Silva, Rosalena de Ponte Souza Pereira, Walkyria Marques de Siqueira, Kerlem Larissa de Oliveira Carvalho, Carolina Trindade Pinto, Thais Helena Nascimento Veiga, Danyelle Pavão de Melo, Ana Santa Brígida da Silva, José De Ribamar Maia Vieira, Eliane Regine Fonseca Santos, Manoel Nazareno Neves Ramos, Emir Beltrão da Silva Neto, Vitalino de Sousa Neves Júnior, Dércio Jorge Marques Carneiro e Luciana Aparecida Ramos.

II - Aplicar à Sra. Maria Sílvia Martins Comaru Leal, ex-titular da Secretaria de Saúde Pública do Estado, CPF n.º 081.478.842-49, a multa de R\$300,00 (trezentos reais), em face da remessa intempestiva dos contratos ao TCE-PA, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE no prazo (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

III - Deixar de aplicar multa regimental à ex-titular da SESP pela publicação dos atos no DOE fora do prazo legal, nos termos do Prejulgado n.º. 06 e item 4 do Anexo da Resolução n.º. 17.459/2007 - TCE/PA.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 203 do Ato n.º. 63/2012-TCE/PA, c/c o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.709

Processo nº. 2011/53141-3
Requerente: HOSPITAL OPHIR LOYOLA
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Relator, com fundamento no art. 109, inciso I, c/c o art. 243, inciso III, alínea "b", do Ato n.º. 63/2012, o que segue:
I - Deferir os registros dos contratos de servidores temporários firmados entre o HOSPITAL OPHIR LOYOLA - Danielle Carvalho Azevedo Campos, Denyson de Faria, Hamilton César Rocha Garcia, Dinete Ferreira dos Santos, Douglas Lopes da Silva, Felipe Santos Bentes de Sá, Francinety Georgiane Gonçalves Miranda, Gisele Priscila Parente da Silva Cordovil e Hevellii Lima dos Santos;
II - Aplicar multa à Sr.ª MARIA GRAÇA BORGES JACOB, CPF: 057.628.202-20, no valor de R\$300,00 (trezentos reais) pela remessa intempestiva dos contratos, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, item IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;
III - Deixar de aplicar multa regimental à ex-titular do HOL pela publicação dos atos fora do prazo legal, nos termos

do Prejulgado n.º. 06 e item 4 do Anexo da Resolução n.º. 17.459/2007-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.710

Processo nº. 2007/51646-0
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 010/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ARAGUAIA E TOCANTINS e a SEDURB.
Responsável: VALCINEY FERREIRA GOMES, Presidente, à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 158, inciso I, c/c o art. 243, inciso III, alínea "b", do Ato n.º. 63/2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, CPF n.º 515.574.441-53, no valor de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e aplicar-lhe a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pela remessa intempestiva das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7086/2008, c/c os arts. 2º, item IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.711

Processo n.º 2008/50068-1
Assunto: Prestação de contas relativa ao Convênio n.º. 058/2007, firmado entre o ÁGUIA DE MARABÁ FUTEBOL CLUBE e a SEEL.

Responsável: SEBASTIÃO FERREIRA NETO - Presidente, à época.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO FERREIRA NETO, CPF n.º. 305.072.431-53, condenando-o à devolução da importância de R\$-14.000,00 (quatorze mil reais), atualizada a partir de 12/09/2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicando-lhe a multa de R\$-1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao Erário.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º. 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.712

Processo nº. 2011/50127-4
Assunto: Prestação de contas relativa ao Convênio n.º. 001/2008 celebrado entre o INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ e a SEMA.

Responsável: JOSÉ HEDER BENATTI, Presidente, à época.
Advogado: WANDERLEI MARTINS LADISLAU - OAB/PA 7542.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, inciso II, da Lei Complementar n.º. 81 de 26 de abril de 2012:

I- Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ HEDER BENATTI, então Presidente do ITERPA, no valor de R\$529.000,00 (quinhentos e vinte e nove mil reais);

II- Aplicar ao Sr. VALMIR GABRIEL ORTEGA, então Secretário de Estado de Meio Ambiente, CPF n.º. 368.129.431-34, subscriptor do Convênio, a multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pelo descumprimento ao previsto no artigo 1º, *caput*, §1º e §2º, da Resolução TCE/PA n.º. 13.989/95; que obriga o órgão repassador de fazer constar do instrumento de convênio, cláusulas que disponham sobre a obrigatoriedade de acompanhamento, controle e fiscalização da execução dos recursos repassados, com identificação do responsável pelas atividades de acompanhamento e da emissão do laudo conclusivo sobre a execução;

III- Aplicar ao Sr. ANÍBAL PESSOA PICANÇO, Secretário de Estado de Meio Ambiente no período de maio/2009 a novembro/2010, CPF n.º 166.708.842-49, a multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela não emissão do Laudo Conclusivo do Convênio.

As multas imputadas deverão ser recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no